COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 14, DE 2015

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 2015.

Altera a redação da alínea "d" Inciso II, do art. 57 da Lei Complementar nº 64, de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/04/15
Protocolo

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei Complementar nº 1, de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pede autorização desta Casa de Leis para alterar a alínea "d" do Inciso II do art. 57, da Lei Complementar nº 64, de 2009. Lei essa que dispõe sobre os serviços de inspeção de produtos de origem animal – SIM/POA, no município de Cascavel.

Em sua justificativa o Executivo alega que há necessidade de se alterar urgentemente os valores das taxas de registro de produtos, tendo em vista ter ocorrido um aumento significativo de pedidos de produtos a serem registrado pelo sistema.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que versam sobre matéria tributária.

Segundo consta do Parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, os preços devidos pela utilização de serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços, e podem ser reajustados quando se tornarem deficitários.

> *Art. 65. Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município cobrará preços públicos.*
>
> *Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados, quando se tornarem deficitários.*

O art. nº 313 da Lei Complementar nº 1, de 2000 (Código Tributário Municipal), expressa claramente as atividades que o Executivo necessita cumprir com seu poder de polícia administrativa, implantando taxas a serem cobradas para a execução de uma vigilância que possa contribuir na qualidade dos serviços prestados. Assim dispõe:

> *Art. 313. A taxa de vigilância sanitária tem como Fato Gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.*

Cumprindo esses pressupostos legais, o Poder Executivo altera os valores das Unidades Fiscais do Município – UFM, e dá nova redação a alínea "d" definindo novos valores conforme os registros de rótulos de produtos, sendo implantado esses valores conforme a quantidade de registros.

Em face de todo o exposto, entendo, como Relator, que o projeto em exame, não possui qualquer incompatibilidade orçamentária e financeira, e atende as normas impostas no Código Tributário Municipal, o que manifesto pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 1, de 2015.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 1, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 20 de março de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro